PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício Circular-PGM nº 039/2020

Iúna-ES, 05 de fevereiro de 2020.

Ao Ilustríssimo Sr. Faguiner Martins Salvador,
Chefe de Gabinete.

Assunto: **Parecer Jurídico Normativo em razão do estado de Calamidade Pública decorrente de desastre de causa natural. Art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93.**

Prezado(a) Chefe do Setor,

Conforme é de conhecimento de Vossa Senhoria, foi decretado estado de Calamidade Pública no Município de Iúna/ES em decorrência das fortes chuvas que o acometeram, causando diversas perdas de bens públicos e particulares, degradação de vias urbanas e outros.

Para melhor direcionar os setores no atendimento das situações de urgência e emergência, encaminho Parecer Jurídico Normativo nº 001/2020, exegese do art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93.

Atenciosamente,

SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
<procuradoria@iuna.es.gov.br> 28-3545-4750, ramal 8701

PARECER JURÍDICO

NORMATIVO 001/2020

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO

ASSUNTO: ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DE DESASTRE DE CAUSA NATURAL – OCORRÊNCIA DE FORTES CHUVAS – INUNDAÇÕES EM PRÉDIOS PÚBLICOS E DE PARTICULARES – PERDA DE EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS MUNICIPAIS - QUEDAS DE BARREIRAS – DEGRADAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – EXEGESE DO ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8666/93.

RELATÓRIO

O presente parecer tem o propósito de traçar diretrizes normativas para **CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA** no âmbito desta Administração Pública Municipal, diante da ocorrência de fortes chuvas havidas nos dias 24 e 25 de janeiro de 2020, ocasionando inundação em grande parte da sede do Município e Distritos, bem como erosões em vias públicas, destruição de pontes, destruição de estradas, tanto no interior como na sede do Município, destruição de imóveis, dentre muitas outras perdas materiais, econômicas e inclusive humanas.

Tais fatos conduziram as autoridades locais à Decretação de Situação de Estado de Calamidade Pública no Município, por meio do Decreto 004/2020, reconhecido em âmbito estadual pelo Decreto 0133–S/2020, editado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, e em âmbito federal pela portaria 190/2020, editado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil/Ministério do Desenvolvimento Regional.

Tratar-se-á aqui de forma abstrata e geral – *ou seja, não voltada às especificidades concretas de cada processo individualizado* – dos requisitos impostos pela Lei, jurisprudência e doutrina para que se possa promover a contratação e aditivação de tais contratos.

A adoção da metodologia de exposição hipotética das regras envolvidas nos contratos em questão tem um motivo claro e caráter excecionalíssimo: a absoluta impossibilidade de o reduzido corpo funcional desta Procuradoria Municipal analisar

individualiza e pormenorizadamente a grande quantidade de processos em curso (*e que ainda tendem a serem instaurados*).

Portanto, dado o caráter sumamente orientador da Procuradoria Municipal, que zela pela manutenção da higidez dos atos, condutas e práticas administrativas, recomenda-se que se dê ampla publicidade a este parecer a fim de pulverizar o número de agentes envolvidos no controle e na formalização dos procedimentos voltados às contratações públicas e, com isso, reduzir ao máximo o número de processos com pendências.

Tecidas essas preliminares considerações, passamos às orientações propriamente ditas, conforme se segue:

PARECER.

1. Como de praxe, cumpre-nos o registro basilar de que, no âmbito da Administração Pública, todas as aquisições governamentais, devem observam a regra geral de serem precedidas pelo regular processo licitatório, conforme preceitua não apenas o art. 37, XXI da Constituição da República, mas também artigo 2º, caput, da Lei Geral de licitações e contratos administrativos.

2. Entretanto, dispõe a própria legislação infraconstitucional, sobre situações excepcionais para o quê, desde que devidamente caracterizadas, se prevê a possibilidade de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação, em hipóteses em que a realização do certame, venha revelar-se contrária ao interesse público.

É neste contexto que surgem os procedimentos de dispensa e a inexigibilidade de licitação, que se diferenciam, em apertada síntese, pela viabilidade ou não de competição. São hipóteses, reitere-se, permitidas pelo texto constitucional, em que há a contratação direta pelo Estado-contratante com o particular-contratado.

É dizer entretanto, que mesmo diante dessas hipóteses, a Administração Pública permanece vinculada ao dever de observar procedimentos basilares inerentes às contratações públicas, e o seu descumprimento, pode gerar incursão em crime de responsabilidade

3. Considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem o propósito de oferecer a Autoridade Pública Competente, orientação jurídica célere, tempestiva e moderadora, de forma a agilizar as aquisições públicas a serem realizadas com o

propósito de atender às situações de urgência e emergência surgidas a partir do Estado de Calamidade Pública, enquanto durarem seus efeitos, nos termos dos Decretos supracitados, e de acordo com a Legislação aplicável, mormente a Lei 8666/93, art. 24, inciso IV, que assim dispõe:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Especificamente sobre essa hipótese de dispensa de licitação, a doutrina de JOEL MENEZES NIEBUHR (Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. Ed. Fórum 2011. p. 249) ensina o seguinte:

> "A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. Dessa sorte, o que sobreleva na redação do inciso não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de urgência por ela provocadas que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido."

Pode-se então sintetizar a prescrição legal nos seguintes termos:

3.1. Deve-se tratar de situação de emergência ou calamidade pública que demande atuação urgente por parte do Poder Público;

3.2. As situações a serem enfrentadas são aquelas que, uma vez não sanadas, possuam capacidade de causar, ainda que potencialmente, prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bem, públicos ou privados, devendo serem esboçadas as justificativas que demonstrem os eventuais prejuízos ou comprometimentos;

3.3. A contratação direta deve se dar exclusivamente na medida necessária ao atendimento da contingência excepcional;

3.4. As contratações haverão de ter como termo final máximo o 180º dia posterior ao surgimento da emergência ou calamidade, *in casu*, o dia 22 de julho de 2020, não havendo possibilidade se serem prorrogadas.

3.5. A Autoridade Competente deverá consignar nos autos o necessário nexo causal entre a aquisição pretendida e a situação calamitosa ocorrida.

4. É preciso ainda que estejam configuradas os demais condicionantes gerais necessários às contratações públicas, como autorização do ordenador de despesas, o levantamento de preços de mercado, elaboração do orçamento estimado, a previsão orçamentária e, ainda, a apresentação de documentos de habilitação do contratado que denotem sua aptidão para a execução do contrato.

5. Advirta-se, ainda, que as aquisições levadas a efeito, devem limitar-se às estritas necessidades administrativas havidas, de modo que, havendo licitações em curso, tão logo estas sejam concluídas, as contratações emergenciais para oferecimento de bens e serviços similares, cujas condições não se mostrem mais vantajosas do que àquelas obtidas com o regular procedimento, devem ser imediatamente rescindidas.

6. Importa dizer também que, em que pese a situação de urgência e emergência estar flagrantemente caracterizada e ensejar a pontual medida por parte da Administração Pública, para toda e qualquer contratação em que haja indícios de cometimento de falta administrativa por parte de agentes públicos, deverá ser instaurado procedimento de sindicância, para apuração e aplicação de eventuais medidas disciplinares, quando cabíveis.

7. À guisa de conclusão, registramos que de forma precedente às contratações, devem ser observadas as seguintes recomendações, ainda que já manifestas anteriormente:

7.1. Formalizem-se os procedimentos em conformidade às orientações contidas na IN SCO nº 005/2012.

7.2. Confira-se, em todos os documentos, se estão presentes as assinaturas dos agentes públicos responsáveis;

7.3. Proceda-se à análise da documentação inerente à habilitação jurídica e regularidade fiscal das Empresas que se pretende a contratação;

7.4. Adotem-se as precauções prévias à celebração do contrato, com objetivo de se evitar que o negócio seja pactuado com empresa declarada inidônea ou impedida de contratar com a Administração Pública;

7.5. Junte-se aos autos a autorização do ordenador de despesas;

7.6. Indique-se a prévia dotação orçamentária;

7.7. Proceda-se à indicação dos agentes fiscalizadores, nos termos do art. 67, da Lei 8666/93, cujo nome e matrícula constarão dos autos, bem como cientifique-os do múnus público a eles conferidos;

7.8. Atente-se para a publicidade exigida pelo art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, como condição de eficácia à futura contratação;

7.9. Atentem-se para as disposições contidas no art. 25, §2º, da Lei 8666/93, que dispõe sobre hipóteses de comprovado **SUPERFATURAMENTO**, na qual responderão solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

7.10. Promova-se a conferência de todas as cópias de documentos constantes dos autos, registrando em cada uma delas a certificação "confere com a original", devidamente autenticado pelo Gestor de Contratos;

7.11. Confira-se a todos atos praticados a mais ampla publicidade possível, mormente por meio do endereço eletrônico do Município de Iúna e nos demais meios legais exigíveis.

8. ANTE AO EXPOSTO, observadas as condicionantes legais aqui expostas e instruído o feito com todos os elementos elencados, não vislumbramos óbice às contratações emergenciais realizadas para atendimentos aos fins e nos limites aqui delineados.

9. Havendo circunstâncias jurídicas diversas deste exame geral, sejam os autos encaminhados a esta Procuradoria-Geral, para específica manifestação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Iúna-ES, 30 de janeiro de 2020.

EDER CORDEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR MUNICIPAL

SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO